**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIO 2015 DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS – CAU/AL**. Às 15 horas e 00 minuto do dia 18 (dezoito) do mês de março do ano de dois mil e quinze, na sede do CAU/AL, situada no Edif. Harmony Trade Center, Sala 519, Jatiúca, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, reuniram-se os membros da **Comissão de Exercício Profissional – CEP**: Nise de Araújo Sarmento (coordenadora) e Vivaldo Ferreira Chagas Júnior (Coordenador Adjunto). Na condição de participante os funcionários Luiz de Sá – Assessor Especial, Pedro Dantas – Analista de Fiscalização e Andréa Calheiros – Assessora Jurídica. PAUTA: **I** - Análise e deliberação sobre os processos relativos a débito de anuidade em 2012, 2013 e 2014; **II** -Exercício ilegal da profissão de arquiteto praticado por estudante, caso XXXXX XXXXXXXX; **III** - Decisão sobre aplicabilidade de sanções administrativas contra leigos, pessoas física e jurídica; **IV** – Julgamento dos processos de rotina: a) Definição de valores de multas para os autos de infração; b) Julgamento das defesas apresentadas (arquivamento ou manutenção); c) Julgamento à revelia dos processos cujos interessados não manifestaram defesa, mas regularizaram a situação perante o Conselho; d) Julgamento à revelia dos processos cujos interessados não manifestaram defesa ou regularização; **V** - Leitura e validação da 6ª Sessão Ordinária da CEP; **VI** - Decisão sobre solicitação de desconto de anuidade, processos 123/2014 e 025/2015; **VII** - Ofício consulta Arquiteta XXXX XXXXXXXX, NBR 9050 x deliberações da Prefeitura Municipal de Maceió. A Coordenadora Nise Sarmento, verificando a existência de quórum, iniciou a reunião às 15h30min externando seu agradecimento a todose solicitou que a assessora jurídica Andréa Calheiros explicasse sobre seu parecer em relação ao ponto de **pauta I**, parecer este que permanecerá anexado nesta ATA como se estivesse aqui transcrito. A assessora jurídica explanou o que lhe foi pedido pelo setor de fiscalização juntamente com a Direção Geral do CAU/AL que verificasse a possibilidade jurídica de adotar as ações sugeridas por eles relacionadas às situações encontradas nos processos gerados para profissionais com débito nas anuidades, que para facilitar a tomada de decisão, foram agrupadas em cinco grupos, os quais foram explicados e discutidos um a um entre os presentes e ficou acordado o que segue: Em relação ao **GRUPO 01,** Profissionais **migrados** do sistema CREA que estavam **inadimplentes** com **2 (duas) anuidades ou mais**, **sem** registros de **movimentos** **no** **SICCAU**, tendo ciência ou não do processo de cobrança da anuidade do CAU, independente de apresentação de defesa à CEP com pedido de interrupção do seu registro no CAU. Esta opção contempla profissionais em fase de Notificação ou Auto de Infração. Nestes casos, de acordo com o Art. 64 da Lei Federal 5194 de 1966, que regulamenta o exercício dos profissionais do CREA, o profissional que estivesse com mais de 02 anuidades em aberto teria seu registro cancelado automaticamente, mas, por suposto erro operacional do CREA, eles vieram migrados com os registros profissionais ativos no SICCAU. Foi decidido o encaminhamento de Ofício para o CREA solicitando a listagem dos profissionais que se encontravam nesta situação antes de serem migrados para o CAU para respaldar a devida correção dos registros destes e **arquivamento** do processo com **CANCELAMENTO** da multa imposta e **interrupção do registro** destes profissionais até o primeiro dia de situação de irregularidade que ensejasse seu cancelamento em atendimento a Lei 5194/66 do CREA, uma vez que uma nova Lei (12.378/2010 do CAU) não pode criar efeitos retroativos que prejudiquem terceiros de boa-fé. Desta forma, os profissionais com registros interrompidos retroativamente não estariam em débito de anuidade com este Conselho, já que segundo a Lei, seus registros já deveriam estar cancelados perante o CREA. Em relação ao **GRUPO 02,** profissionais migrados do sistema CREA que estavam adimplentes até 2009, sem registros de movimentos no SICCAU, tendo ciência do processo de cobrança da anuidade do CAU, independente de apresentação de defesa à CEP solicitando a interrupção de seu registro; para esse grupo ficou decidido que seria aplicado **SANÇÃO** **de** **SUSPENSÃO** do registro dos profissionais e **CANCELAMENTO DA MULTA** aplicada, baseado na lei 12.378/2010 que cria o CAU, em seu art. 19 que trata das sanções disciplinares, em seu parágrafo terceiro onde cita que no caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida. Aos profissionais que na apresentação da defesa solicitaram a interrupção dos seus registros, tais pedidos só serão deferidos após quitação de seus débitos de anuidade com o CAU. A CEP tomou a decisão pela alteração da sanção de multa aplicada pela suspensão levando em consideração que os profissionais encontrados nessa situação NÃO compareceram ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando houve a convocação coletiva para ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, procedimento realizado para assegurar a fidelidade das informações repassadas no período de transição. Desta forma, os processos gerados podem conter erros que prejudiquem terceiros sem que os mesmos tenham se inteirado dos fatos. Em relação ao **GRUPO 03,** profissionais que estão enquadrados nos grupos "01", ou no "02", mas efetuaram o pagamento das anuidades pendentes em fase de Notificação Preventiva ou Auto de Infração e solicitaram a interrupção do registro. Para esse grupo ficou decidido que o processo seria **ARQUIVADO**, **as multas** **cancelaDAS** e os **registros interrompidos** a partir da data da solicitação. Em relação ao **GRUPO 04,** profissionais que **não** estão enquadrados nos grupos "01" e "02", efetuaram o pagamento das anuidades pendentes e solicitaram a interrupção do registro (em fase de auto de infração), pedindo a suspensão da cobrança da multa; para esse grupo ficou decidido que se acataria a defesa, **arquivando o processo** e **suspendendo a multa**. Por fim, em relação ao **GRUPO 05,** profissionais que estão enquadrados nos grupos "1" e "2", mas não foram notificados, pois os dados pessoais estão desatualizados e ainda não foi realizada publicação em jornal de maior circulação e/ou DOE, conforme Resolução n. 22 do CAU/BR. Para esse grupo ficou decidido que os arquitetos que já estavam em débito com 2 (duas) anuidades consecutivas junto ao CREA (GRUPO 01), teriam seus **processos arquivados**, **multas suspensas** e o **registro interrompido retroativamente**. Os profissionais que **não** se enquadrassem nessa situação teriam seus nomes **publicados** em jornal de maior circulação e/ou DOE, e os que não se defendessem em 30 dias, teriam seus registros suspensos, finalizando com isso o ponto de pauta I. Adentrando a pauta, a coordenadora solicitou que o analista de fiscalização Pedro Dantas explanasse sobre o caso Samir Ferreira, ponto de **pauta II**, momento em que o mesmo relatou ter recebido a denúncia de um “arquiteto” que não cumpriu o contrato e após investigação foi descoberto que o suposto profissional não tinha registro no CAU, teria cursado por alguns períodos o curso de Arquitetura e Urbanismo no CESMAC, e que sua empresa que oferece serviços de Arquitetura também não possui registro no CAU. Foram abertos dois processos contra o acusado, um para a pessoa física por exercício ilegal da profissão, e outro para a pessoa jurídica atuando sem estar devidamente registrada com o CAU. Paralelamente a esses processos, essa Comissão solicitou a assessora jurídica, que outras sanções, desta vez, legais e não administrativas, poderiam ser tomadas e a mesma relatou que a conduta do Sr. XXXXX XXXXXXXX era passível de processo jurídico e que o caso poderia ser informado a Polícia Federal e ao Ministério Público, pelo crime de falsidade ideológica. A sugestão foi aceita pela Comissão que solicitou ao analista de fiscalização Pedro Dantas, que juntamente com a assessora jurídica Andréa Calheiros, procedesse no deferimento desse pleito. Dando início ao ponto de PAUTA III, a Coordenadora da Comissão passou a palavra ao Analista de Fiscalização, Pedro Dantas, para que fosse feita uma explicação dos procedimentos de fiscalização contra leigos e quais as sanções aplicadas aos mesmos diante da constatação de irregularidades. O fiscal iniciou a explicação informando que os leigos que tinham obras pessoais sem profissionais habilitados responsáveis por qualquer tipo de intervenção encontrada eram enquadrados pelo Art. 7º da Lei 12.378, que dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, e multados com base na Resolução 22 de 2012 do CAU, porém, o mesmo informou que esta já era a segunda vez que havia solicitado um parecer à assessoria jurídica sobre esta viabilidade, atentando para o disposto na mesma Lei onde ela pontua que as sanções disciplinares são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas, salientando também a relevância do Decreto-Lei 3.688 de 1941 que traz a definição que o exercício ilegal da profissão é praticado ao se exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições legais. Solicitando um maior esclarecimento aos presentes, o fiscal Pedro passou a palavra para a assessora jurídica, Andréa, que reforçou a tese apresentada e emitiu sua opinião sobre a falta de embasamento legal para cobrança de multas a fiscalizados, inviabilizando qualquer cobrança de multa pelas vias judiciais e descartou a hipótese de se enquadrar em exercício ilegal o leigo que faz intervenção para si, sendo esta prática considerada apenas uma irregularidade que dever ser comunicada ao órgão municipal competente para esta apuração. Já nos casos em que os leigos ou estudantes se passam por profissionais da área, a advogada informou que cabe o encaminhamento dos autos do processo para a polícia e ao Ministério Público, situação que será apurada a contravenção penal praticada. Acatando a exposição feita, a coordenadora e os demais membros da Comissão decidiram que a partir desta data, a fiscalização deverá filtrar os casos de irregularidades encontradas e encaminhar os autos às autoridades que a assessoria jurídica citou. Com o passar da hora, a Coordenadora pediu o adiamento para a próxima reunião, que acontecerá no dia 25/03/2015, dos pontos de **pauta** **IV, V e VI** e também solicitou que o Conselheiro Vivaldo Chagas relatasse sobre o ofício de consulta da Arquiteta XXXX XXXXXXXX, ponto de **pauta VII**, sobre o qual o mesmo explicou que a profissional estava questionando a cobrança na cartilha de recomendações disponibilizada pela prefeitura de Maceió da utilização de piso tátil de alerta em toda extensão das calçadas, normativa esta que poderia estar desatendendo ao prescrito pela própria NBR 9050, que trata da acessibilidade nas edificações. O mesmo relatou que o entendimento da prefeitura deveria ser explicado ao Conselho por poder haver um entendimento dúbio acerca do disposto na Norma Brasileira, pois, na norma é prevista a utilização deste tipo e piso em desníveis que ofereçam risco de queda, tais como plataformas, porém, não especifica a partir de que altura um meio-fio pode se considerar perigoso ao ponto de ser cobrado este uso. Desta forma, os membros da Comissão decidiram que o CAU/AL deverá solicitar à SMCCU uma posição oficial sobre os casos de exigência de aplicação de piso tátil de alerta ao longo de todo o passeio público e a profundidade exigida. **ENCERRAMENTO**: A Conselheira Nise Sarmento agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos demais presentes, como dela ninguém quis fazer uso, encerrou a sessão às 17 horas e 54 minutos. E, para constar, eu, Assessor Especial Luiz de Sá, secretário *ad hoc* deste Conselho, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, é assinada por mim, e demais presentes a sessão.

**Comissão de Exercício Profissional:**

Nise de Araújo Sarmento \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vivaldo Ferreira Chagas Júnior \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Assessor Especial:**

Luiz Alberto Medeiros de Sá \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Analista de Fiscalização:**

Pedro Diogo Peixoto Dantas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Assessora Jurídica:**

Andréa Calheiros\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_